

Zimbra

cplsmsan@curitiba.pr.gov.br

RE: Comunicado - Prorrogação de Resultado - Chamamento Público nº 002/2021-SMSAN

De : COANA COMERCIALIZAÇÃO
<coanacomercializacao@hotmail.com>

ter, 13 de jul de 2021 15:03

📎 4 anexos

Assunto : RE: Comunicado - Prorrogação de Resultado - Chamamento Público nº 002/2021-SMSAN

Para : Cpl Smsan <cplsmsan@curitiba.pr.gov.br>

Boa Tarde André Luiz da Motta Bezerra

Segue Recurso Administrativo da Cooperativa COANA.

Att. Luan Brambilla
Contato (44)-997086722



De: Cpl Smsan <cplsmsan@curitiba.pr.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 12 de julho de 2021 11:15

Para: COANA COMERCIALIZAÇÃO <coanacomercializacao@hotmail.com>

Assunto: Re: Comunicado - Prorrogação de Resultado - Chamamento Público nº 002/2021-SMSAN

Prezado Luan,

Nos termos dos itens 8.1 e 8.2 do edital, caberá recurso administrativo. Não possuímos modelo próprio para recurso.

atte.

André Luiz da Motta Bezerra
CECP-SMSAN

De: "COANA COMERCIALIZAÇÃO" <coanacomercializacao@hotmail.com>
Para: "Cpl Smsan" <cplsmsan@curitiba.pr.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 12 de julho de 2021 10:26:02
Assunto: RE: Comunicado - Prorrogação de Resultado - Chamamento Público nº 002/2021-SMSAN

Andre houve um equívoco no envio da certidão item 5.1.6, a cooperativa possui a certidão correta.

precisamos entrar com um recurso ou só enviar a certidão para você?

se precisar do recurso, vocês possuem um modelo próprio de recurso? se sim por favor nos envie.

Alimentos Campo Vivo da Família Camponesa Para Sua Mesa.

Att: Luan Brambilla

Contato (44)-997086722



De: Cpl Smsan <cplsmsan@curitiba.pr.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 12 de julho de 2021 08:49
Para: COANA COMERCIALIZAÇÃO <coanacomercializacao@hotmail.com>
Assunto: Re: Comunicado - Prorrogação de Resultado - Chamamento Público nº 002/2021-SMSAN

Bom dia,

Conforme comunicado anteriormente o resultado foi publicado, em 07/07/2021, no portal da Prefeitura Municipal de Curitiba (<https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2021/3188>) e no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município do dia 08/07/2021.

atte.

André Luiz da Motta Bezerra
CECP-SMSAN

De: "COANA COMERCIALIZAÇÃO" <coanacomercializacao@hotmail.com>
Para: "Cpl Smsan" <cplsmsan@curitiba.pr.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 12 de julho de 2021 7:50:54
Assunto: RE: Comunicado - Prorrogação de Resultado - Chamamento Público nº 002/2021-SMSAN

Bom dia Sr. Andre Luiz

Sou o Luan Engenheiro Agrônomo responsável pela confecção dos projetos da cooperativa COANA, gostaria de saber se há uma data marcada para o resultado da avaliação dos projetos referentes ao Chamamento Público nº 002/2021-SMSAN?

Alimentos Campo Vivo da Família Camponesa Para Sua Mesa.
Luan Brambilla
Contato (44)-997086722 Whatsapp



De: Cpl Smsan <cplsmsan@curitiba.pr.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 30 de junho de 2021 12:00
Para: Copavale Cooperativa <copavale.coop@gmail.com>; coopersui <coopersui@uol.com.br>; Mario Donizete da Silva <m.s.donizete@hotmail.com>; vendas <vendas@cootap.com.br>; Cooperativa Central Terra Livre <centralterralivre@gmail.com>; licitacoes <licitacoes@terralivre.coop.br>; aafcapinzal <aafcapinzal@gmail.com>; Doraci de Paula Souza Mota <doracimota@idr.pr.gov.br>; agrovita associacao <agrovitaassociacao@gmail.com>; Copavidi <copavidi.comercial@gmail.com>; copavidivideira <copavidivideira@hotmail.com>; COANA COMERCIALIZAÇÃO <coanacomercializacao@hotmail.com>; comercial copacon <comercial.copacon@hotmail.com>; cooperativamistayucuma <cooperativamistayucuma@yahoo.com.br>; Marilene Muniz <marilenerepresentacao@gmail.com>; Coop Hort <coop.hortsaojose@hotmail.com>; Cooperativa Copran <cooperativa.copran@gmail.com>; merenda <merenda@coaopa.com.br>; Nelson Claro <nelsonclaro@gmail.com>; AGROÍNDUSTRIA VALIATI <agroindustria.valiati@gmail.com>; comercial <comercial@cooacol.com.br>; Comercial Cooacol <atendimento@cooacol.com.br>; Caroline Ferreira <agfamiliar@vendaspublicas.com.br>; Cooperativa Central Metro <coopcentralmetropolitana@gmail.com>; coaparpnae <coaparpnae@gmail.com>; coopercontestado contestado <coopercontestadotv@gmail.com>; Coopafagro Prudentópolis <coopafagroesperanza@gmail.com>; Adriano Briatori <briatori2016@gmail.com>
Cc: Maria Cristina Brandalize <mbrandalize@curitiba.pr.gov.br>; Maria Rosi Marques Galvao <mgalvao@curitiba.pr.gov.br>; Priscylla Gracielle Zeni Goulart <pgoulart@sme.curitiba.pr.gov.br>;

Emanuela Regina Vanzo Duarte Silva <emasilva@curitiba.pr.gov.br>; Fernando dos Santos Moraes <fmorais@curitiba.pr.gov.br>; Nivaldo Guimaraes Vasconcellos <nvasconcellos@curitiba.pr.gov.br>

Assunto: Re: Comunicado - Prorrogação de Resultado - Chamamento Público nº 002/2021-SMSAN

Prezados(as) Srs.(as),

Considerando a necessidade de maior prazo para análise dos documentos e projetos de venda, apresentados pelas organizações participantes do Chamamento Público nº 002/2021-SMSAN - **Credenciamento de cooperativas e associações, fornecedoras de gêneros alimentícios, diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, que tenham interesse em fornecer para os Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais, atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE** -, a Comissão Especial de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional resolve prorrogar o resultado de julgamento, para o dia **07/07/2021 (quarta-feira)**, nos termos do item 7.2 do instrumento convocatório.

Segue "Comunicado" anexo que também está disponível no portal da Prefeitura Municipal de Curitiba: <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2021/3188>

atte.

André Luiz da Motta Bezerra
Comissão Especial de Chamamento Público-SMSAN
Portaria nº 4/2021-SMSAN



RECURSO CHAMADA DE CURITIBA.pdf

3 MB

COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-PR

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/2021 –SMSAN

**COANA – COOPERATIVA DE
COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE
LTDA**, CNPJ 01.106.849/0001-07, com sede na cidade de
Querência do Norte, Estado do Paraná, vem respeitosamente à
presença dessa Egrégia Comissão, nos termos do item 8.1 do Edital
de Chamamento Público 002/2021, apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO** em relação a sua inabilitação no processo
em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

O recurso é tempestivo, já que manejado
dentro do prazo de 05 dias previsto no item 8.1 do edital, razão pela
qual requer seu recebimento e enfrentamento do recurso.

A recorrente foi inabilitada nos autos do
Processo de Chamamento Público 002/2021, da Secretaria
Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em razão do
descumprimento do item 5.1.6 do edital



5.1.6.Certidão Negativa de Tributos ou de não contribuinte expedida pelo Município (tributos mobiliários e imobiliários) em que estiver localizada a sede da cooperativa /associação

Na verdade, a recorrente acabou anexando a certidão da Prefeitura de Curitiba, não da sede da Cooperativa, em que pese sua regularidade com o Município sede de Querência do Norte (doc. anexo).

Não obstante o zelo e acuidade estampados na decisão da Egrégia Comissão Especial de Chamamento Público, demonstrativo incontestado da sabedoria de seus integrantes, entendemos, respeitosamente, que a inabilitação não merece prosperar, senão vejamos:

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), via de regra, os licitantes devem apresentar documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Associado a isso, temos o Decreto Federal que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, **agricultores familiares**, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades **cooperativas** nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. **(Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)**



Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).

Esse tratamento diferenciado propicia que essas empresas, **agricultores familiares ou cooperativas**, possam apresentar a documentação até a contratação, não sendo condição de inabilitação.

O chamamento público não é uma licitação convencional regida pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 10.520/02, devendo ser tratado como mero processo seletivo de melhores projetos/propostas para gestão de unidades administrativas públicas, razão pela qual a administração tem maior elasticidade de suas decisões, sempre em respeito ao interesse público.

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela Recorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, conforme observa-se dos julgados colacionados:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481
Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA

EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. (...). 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.

Logo, não usar de tal prerrogativa, que em nada vai prejudicar a administração, pelo contrário, vai satisfazer as necessidades da administração, não seja mostra razoável e proporcional.

Destarte, requer-se o recebimento do presente recurso para que seja julgada procedente por esta nobre Comissão, assim, reformando a decisão de inabilitação proferida, de modo que seja a **COANA** declarada habilitada, com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da competitividade e melhor proposta, estes abalizadores dos Certames Licitatórios promovidos pela Administração Pública, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos

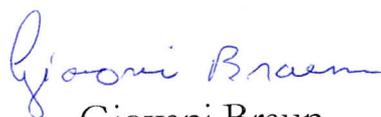


jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pela jurisprudência pátria e acolhida pelas melhores doutrinas aqui abalizadas.

Nestes termos

Pede deferimento

Querência do Norte/Curitiba, 13 de julho de 2021


Giovani Braun

Diretor Presidente



MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE- PR
Secretaria Municipal de Fazenda
Departamento de Tributos

Rua Waldemar dos Santos, nº 1197, Cx. Postal 01, CEP 87.930-000, Fone-Fax (44) 3462-1222
E-mail administracao@querenciadonorte.pr.gov.br

Certidão Negativa de Débitos N° 618 / 2021

CADASTRO 2 - 654	CERTIDÃO Número: 618 Ano: 2021	ALVARÁ Nº 232	CNPJ/CPF 01.106.849/0001-07
RAZÃO SOCIAL/NOME COANA - COOPERATIVA DE COMÉRCIO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA			
SITUADO À: AV AV SANTOS DUMONT, Nº 1759, CENTRO - CEP: 87930-000 Complemento:			
NOME FANTASIA:			
SITUAÇÃO DO CADASTRO: ATIVO	INÍCIO DA ATIVIDADE: 13/03/1997	ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE:	
RAMO DA ATIVIDADE PRINCIPAL: COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS-PRIMAS AGRICOLAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA			
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE C73017158DB7085BE2BAB2CFCE64			

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao requerimento datado em 24/06/2021 e verificando os arquivos do Cadastro geral dos Contribuintes deste órgão deles constam que o referido cadastro NÃO está em atraso para com os cofres desta municipalidade, até a presente data, com referência a tributos municipais e dívida ativa, ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar as dívidas posteriormente apuradas, mesmo referentes à períodos nesta Certidão compreendidos.

A presente Certidão servirá para fins de FINS DE DIREITO

E por ser expressão da verdade e para que produza os efeitos legais, vai abaixo devidamente assinada.

Edifício da Prefeitura do Município de querência do Norte - Estado do Paraná aos 24 de junho de 2021

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 24/06/2021


ANDRÉ RICARDO DA SILVA MELÃO
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTOS

DECRETO N° 006/2021

Querência do Norte, 24 de junho de 2021

André Ricardo da Silva Melão
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTOS
DECRETO N° 006/2021